

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-476-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Globalização. 3. Relações externas. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Cidade de Braga, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Braga.

Os coordenadores:

Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

Assunção Pereira (UMinho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO (TJUE) TELE2 SVERIGE AB TOM WATSON (E OUTROS)**

**ANNOTATION TO JUDGMENT (CJEU) TELE2 SVERIGE AB TOM WATSON (AND OTHERS)**

**Maria Angelina Ferreira Teixeira**

**Resumo**

Reenvio Prejudicial - Comunicações Eletrónicas - Tratamento de dados pessoais - confidencialidade das comunicações eletrónicas - Proteção - Diretiva 2002/58 / CE - Artigos 5, 6, 9 e 15, n.º 1 - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Artigos 7, 8, 11 e 52, n.º 1 - Legislação nacional - Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas - Obrigação de conservação generalizada e tráfego de dados indiferenciado e localização - autoridades nacionais - de acesso a dados - Falta de controlo prévio por um tribunal ou uma organização independente administrativa autoridade - Compatibilidade com o Direito da UE.

**Palavras-chave:** Reenvio prejudicial, Dados pessoais, Proteção, Controlo prévio

**Abstract/Resumen/Résumé**

Preliminary ruling - Electronic communications - Processing of personal data - Confidentiality of electronic communications - Protection - Directive 2002/58 / EC - Articles 5, 6, 9 and 15, paragraph 1 - Charter of Fundamental Rights of the European Union - Articles 7, 8, 11 and 52 (1) - National legislation - Electronic communications service providers - General storage obligation and undifferentiated data traffic and location - National authorities - Data access - Lack of prior control by a court or An independent administrative authority - Compatibility with EU law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reference for a preliminary ruling personal data, Protection, Prior checking

## 1 | Introdução

*Mais importante do que a obra de arte propriamente dita é o que dela vai gerar. A arte pode morrer; um quadro desaparecer. O que conta é a semente – MIRÓ (“Entre a percepção e a realidade” de Elias Daher Junior, Clube de Autores 2016).*

Parte-se da premissa de que o Direito da União opõe-se a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização. Porém, como se verá, os Estados-Membros podem prever, a título preventivo, uma conservação desses dados com o único objetivo de lutar contra a criminalidade grave, desde que, essa conservação seja limitada ao estritamente necessário no que respeita às categorias de dados a conservar, aos meios de comunicação visados, às pessoas afetadas e à duração da conservação estabelecida.

A esta junta-se que o acesso das autoridades nacionais dos dados conservados deve ser sujeito a condições, incluindo nomeadamente um controlo prévio por parte de uma autoridade independente e a conservação dos dados no território da União, o presente texto centra-se no acórdão Tele2 Sverige AB Tom Watson (e outros) proferido pelo TJUE em 21 de dezembro de 2016<sup>1</sup>. Dois Tribunais (sueco e britânico) solicitaram ao Tribunal de Justiça que apreciasse o alcance e o efeito do acórdão Digital Rights Ireland (DRI)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Enquadrado em dois contextos: político (pós Snowden) e tecnológico (confluência de tecnologias: Internet das coisas e a computação em nuvem e “Big Data”). Sobre atuação das empresas, independentemente dos setores, aplica-se o ordenamento europeu que lhe confere relevância constitucional à autodeterminação, sendo limitativo (ou impeditivo) na recolha, armazenamento e reutilização de dados. Neste sentido, acórdãos (TJUE) Scarlet Extend de 24-11-2011, processo C70/10) e Netlog de 16-02-2012, processo C130/10. Enquanto as organizações como a Electronic Frontier Foundatio têm lutado nos EUA em busca da privacidade e a liberdade de expressão on-line, a verdade é que tal estratégia noutras jurisdições mais tradicionais têm-se revelado uma árdua tarefa. Ainda o Parecer 8/2014 sobre os recentes desenvolvimentos na Internet das Coisas adotado em 16-09-2014 (Grupo de Trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados).

<sup>2</sup> O busílis residia no facto de que uma diretiva abrangia todas as pessoas que utilizassem serviços de comunicações eletrónicas na Europa (vigilância generalizada), sem que as pessoas cujos dados são conservados se encontrassem numa situação suscetível de dar lugar a sanções penais. Para outros aprofundamentos - SILVEIRA, Alessandra, MARQUES, João – Do direito a estar só ao direito ao esquecimento ... ob. cit. p. 103. Tornou-se um dos acórdãos mais esperados, proferido a 08-04-2014 (processos apensos C- 293/12 e C-594/12) relativa à retenção de metadados nas comunicações eletrónicas por parte dos Estados-membros, mesmo no contexto da investigação da criminalidade grave, apontando para a necessidade de reforçar o controlo do fluxo de dados para o exterior da UE (por razões de segurança). Um dia após a sua publicação - MASSENO, Manuel David – II Data Retention nella giurisprudenza comunitaria, cosa fare per combattere il Cybercrime, dopo la Sentenza del 8 Aprile 2014? in <http://www.apdsi.pt/uploads/news/id871/01%20-%20Manuel%20David%20Masseno.pdf> . O TJUE considerou que a adoção da diretiva relativa à retenção de dados ultrapassou os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, observando que, deve contar, por um lado a importância do papel de proteção dos dados pessoais e o alcance e gravidade da interferência que segundo a Diretiva envolve o poder discricionário do legislador da UE (reduzido) aliado a um estreito controlo. A diretiva aplica-se à generalidade das pessoas e o legislador não fez qualquer distinção, apenas limitando-se ou impondo exceções porque o único escopo é a luta contra a criminalidade grave (limitando-se a fazer ruma referência generalizadas” definida por cada Estado-Membro de acordo com a legislação nacional. Além disso, a diretiva não estabelecer as condições materiais e procedimentos que permitem que as autoridades nacional competente de

## 2 | Objetivos

Pretendemos, ainda que de forma singela, proceder à anotação do Acórdão proferido pela Grande Secção do TJUE, no qual serão chamados vários institutos jurídicos, com especial destaque a figura do «reenvio prejudicial» num assunto relacionado com as comunicações eletrónicas respeitantes ao tratamento de dados pessoais, bem como a confidencialidade destas atendendo tendo em consideração o vertido na Diretiva 2002/58 / CE (artigos 5, 6, 9 e 15, n.º 1), bem ainda da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 7, 8, 11 e 52, n.º 1).

Tal exigirá uma reflexão mais atenta quanto à obrigação de conservação generalizada e tráfego de dados indiferenciado e localização, identificação das autoridades nacionais responsáveis, questões de acessibilidade e, sobretudo à falta de controlo prévio por um tribunal ou uma organização independente administrativa autoridade, sem descurar a essencial (e necessária) compatibilidade com o Direito da UE.

*«As nossas propostas vêm completar o quadro de proteção de dados da UE. Assegurarão a proteção da privacidade das comunicações eletrónicas através de regras modernas e eficazes, e garantirão que as instituições europeias aplicam normas rigorosas idênticas às que esperamos dos Estados-Membros.» - Frans Timmermans (Primeiro Vice-Presidente).*

*«As nossas propostas assegurarão a confiança no mercado único digital que as pessoas esperam. Pretendo garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e a proteção da vida privada. O nosso projeto de regulamento «Privacidade e Comunicações Eletrónicas» estabelece um justo equilíbrio entre um elevado nível de proteção dos consumidores e, simultaneamente, perspectivas de inovação para as empresas.» - Andrus Ansip (Vice-Presidente responsável pelo Mercado Único Digital).*

---

ter acesso aos dados e fazer uso posterior. O acesso aos dados, em Especificamente, ele não está sujeita ao controlo prévio um tribunal ou órgão administrativo independente. No que concerne à duração da retenção de dados, a diretiva exige que é não menos do que seis meses, sem qualquer distinções entre as categorias de dados, dependendo das pessoas envolvidas ou de quaisquer utilizários de dados o objetivo prosseguido. Dias após o DRI - Acórdão (TJUE) Google Spain de 13-04-2014, processo C-131/12.

*«A legislação europeia em matéria de proteção de dados adotada no ano passado define normas rigorosas em benefício dos cidadãos e das empresas da UE. Hoje, estamos também a definir a nossa estratégia para facilitar os intercâmbios internacionais de dados na economia digital global e promover normas elevadas de proteção de dados em todo o mundo.» - Vera Jourová (Comissária responsável pela Justiça, Consumidores e Igualdade de Género) <sup>3</sup>.*

### 3 | Desenvolvimento

Hoje a União Europeia (UE) munida dos princípios de cooperação e de separação de funções criou uma via (privilegiada) que possibilita aos tribunais nacionais suscitarem questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Um juiz nacional, ao interpretar uma ou mais disposições comunitárias ou a validade de um ato da União, tem a faculdade (quando não seja mesmo obrigado) de elaborar uma questão prejudicial ao (TJUE) por via do instrumento do reenvio prejudicial (art.º 267.º TFUE). Contudo, o TJUE apenas se pronuncia sobre as questões remetidas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja reconhecida para o efeito.

Recordamos que em 2006, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia adotaram a Directiva 2006/24/CE de 15 de março [Diretiva (2006) que regulamenta a armazenagem de dados de telecomunicações pelos prestadores de serviços de Internet, sendo um dos objetivos o combate à criminalidade grave<sup>4</sup> e harmonizar as diferentes regulamentações dos países em matéria de conservação de informações quanto à origem, destino e o tempo das comunicações realizadas no espaço europeu.

Países como a Irlanda <sup>5</sup> e Áustria questionaram a legalidade das medidas adotadas pela Diretiva (2006), sendo que, a organização de direitos civis se apressou em dizer que esta

---

<sup>3</sup> Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia de 10-01-2017 [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-17-16\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-16_pt.htm)

<sup>4</sup> Veja-se, a título exemplificativo, os acórdãos Kadi (processos apensos C-402/05 P e C-415/05) de 3-09-2008, Al-Aqsa (processos apensos C-539/10 P e C-550/10 P) de 15-11-2012, Tsakouridis (Processo C-145/09) de 23-11-2010. Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-04-2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

<sup>5</sup> Para um exame da forma como o Estado Irlandês tem procurado manter os dados simultaneamente através do direito interno e das iniciativas europeias e analisando a política resultante de preservar o direito à privacidade - MCINTYRE, TJ – Retenção de Dados na Irlanda: privacidade, política e proporcionalidade - Computer Law & Security Review, Volume 24, Número 4, 2008, pp. 326-334. O direito à privacidade foi originariamente conhecido pelo direito de estar só, tendo sofrido consideráveis desenvolvimentos desde as suas primeiras

violava os direitos fundamentais. Por seu turno, a High Court of Ireland e o Tribunal Constitucional austríaco alegaram impedimento de analisar a questão até que a validade da própria Diretiva fosse apreciada. Cada tribunal nacional apresentou as suas questões junto do Tribunal de Justiça (TJUE), onde foram apensados os processos com a distribuição C- 293/12 e C-594/12, tendo culminado na declaração de invalidade da Diretiva (2006) por violação dos arts. 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) <sup>6</sup>.

Embora a diretiva esteja legitimada quanto ao escopo (combate à criminalidade grave) segundo o TJUE revela-se desproporcional, desadequada (e sobretudo) afeta os direitos fundamentais da maioria da população da UE <sup>7</sup> ao não especificar as condições de armazenamento de dados e quais as obrigações dos fornecedores de serviços de Internet e das agências de segurança perante o acesso aos dados pessoais <sup>8</sup>. Por conseguinte, o TJUE considerou que a diretiva era incompatível com a Carta devido à falta de garantias no que toca à forma como os dados das telecomunicações são mantidos, geridos e acedidos.

O TJUE realçou que os legisladores da UE têm apenas um poder discricionário (limitado) para determinar a extensão das interferências no plano dos direitos fundamentais, como aqueles acima citados da carta e que, nestas situações, o poder judicial estaria em condições de examinar as decisões dos legisladores quanto à compatibilidade de uma decisão com a proteção desses mesmos direitos.

Pela primeira vez é tomada uma posição firme sobre a proteção de dados e privacidade, vista por muitos como “radical” e apesar do acórdão ter sido proferido dias antes da época

---

referências doutrinárias nos EUA do séc. XIX – e já não se compadece integralmente com as necessidades de proteção de internautas que definitivamente não querem estar sós, mas querem ter o direito a ser esquecidos - SILVEIRA, Alessandra, MARQUES, João – Do direito a estar só ao direito ao esquecimento. Considerações sobre a proteção de dados pessoais informatizados no direito da União Europeia: sentido, evolução e reforma legislativa, Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n.º 3, Set/Dez. p. 91.

<sup>6</sup> A saber, o direito ao respeito pela vida privada (7.º) e o direito à proteção de dados pessoais (8.º) recordando que nos termos do artº 52.º da Carta, qualquer restrição deve estar prevista na lei e deve igualmente respeitar o conteúdo essencial dos direitos e liberdades por si reconhecidas. Para mais desenvolvimentos acerca do sentido e evolução do direito da proteção de dados pessoais informatizados no direito da União - SILVEIRA, Alessandra, MARQUES, João – Do direito a estar só ao direito ao esquecimento ... ob. cit.p. 96- 106.

<sup>7</sup> No que aqui se destaca, por um período indeterminado de tempo entre seis e vinte e quatro meses.

<sup>8</sup> Em Portugal a entidade reguladora é a CNPD que prevê aos assinantes/pessoas afetadas pela Lei 41/2004 na sua redação atual e Regulamento UE n.º 611/2013, de 24 de junho (1ª notificação no prazo de 24h após a deteção da violação e a 2ª notificação até 3 dias se a informação se encontrar incompleta). Pode haver dispensa das notificações caso o operador demonstre cabalmente que adotou as medidas tecnológicas de proteção adequadas e que essas medidas foram aplicadas aos dados afetados.

natalícia é visto por muitos como um presente envenenado face às reações não menos consensuais entre os Estados-Membros da UE.

Na sequência do acórdão DRI deu entrada no Tribunal de Justiça dois processos relativos à obrigação geral imposta (quer pela Suécia, quer pelo Reino Unido) aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas de conservar os dados relativos a essas comunicações, cuja conservação estava prevista na diretiva (declarada inválida) <sup>9</sup>.

Bastou um dia à prolação do acórdão DRI para que a empresa de telecomunicações Tele2 Sverige notificasse a autoridade sueca de supervisão dos correios e telecomunicações da sua decisão de deixar de proceder à conservação dos dados e da sua intenção de apagar os dados já registados (processo C-203/15).

Por sua vez, o direito sueco obriga os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservar de maneira sistemática e contínua (sem exceção) todos os dados de tráfego e de localização de todos seus assinantes e utilizadores inscritos, relativamente a todos os meios de comunicação eletrónica.

Resulta do acórdão Tele2 Sverige AB <sup>10</sup> que a Directiva (2006) relativa à conservação de dados é inválida <sup>11</sup> surgindo assim um litígio quanto à interpretação, tendo o Ministro da Justiça sueco pedido a elaboração de um relatório para avaliar a compatibilidade da legislação sueca com a legislação da UE e com a CEDH. Este relatório concluiu que a DRI não podia ser interpretada no sentido da proibição da retenção geral e indiscriminada de dados por uma

---

<sup>9</sup> Com efeitos retroativos, isto é, ex tunc, ou seja, desde a sua entrada em vigor.

<sup>10</sup> Prestadora sueca de serviços de comunicações eletrónicas.

<sup>11</sup> Segundo a Directiva (95) no seu art.º 6.º/1 os dados devem ser “Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. Os Estados-membros estabelecerão garantias apropriadas para os dados pessoais conservados durante períodos mais longos do que o referido, para fins históricos, estatísticos ou científicos”. Já o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-04-2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) prevê na e) do n.º 1 do art.º 4.º que devem ser Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais é tratado”. Os dados tomados em conjunto podem fornecer informações muito precisas acerca da vida privada das pessoas cujos dados são armazenados (tais como, hábitos diários, domicílio pessoal e profissional, viagens, atividades de lazer, relações familiares e sociais - MASSENO, Manuel David – II Data Retention nella giurisprudenza comunitaria, cosa fare per combattere il Cybercrime, dopo la Sentenza del 8 Aprile 2014? <http://www.apdsi.pt/uploads/news/id871/01%20-%20Manuel%20David%20Masseno.pdf> . A título exemplificativo veja-se a “Carta de Proteção de dados pessoais” do Grupo Michelin in <http://info.viamichelin.pt/web/carta-de-protecao-de-dados-pessoais>.

questão de princípios, mas sim é necessário proceder a uma avaliação de todas as circunstâncias.

Perante as contradições, o órgão jurisdicional responsável pelo reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse (inequivocamente) sob tal questão se, per si, se revelava incompatível com os artigos 7.º, 8.º e 52º/1 da Carta.

O acórdão Tom Watson (e outros) surge do impulso de “Tom Watson, Peter Brice e Geoffrey Lewis” que recorreram da Lei da Conservação dos Dados e aos Poderes de Investigação (DRIPA) do Reino Unido, que permite ao Ministro do Interior obrigar os operadores de telecomunicações públicas a conservar todos os dados relativos às comunicações (período máximo de 12 meses), considerando que a conservação do conteúdo de tais comunicações está excluída.

O TJUE <sup>12</sup> foi convidado a pronunciar-se acerca dos regimes nacionais que impõem aos prestadores uma obrigação geral de conservação de dados possibilitando ainda o acesso pelas autoridades nacionais competentes aos dados conservados (sem limitações) <sup>13</sup>.

Foi chamada à colação a necessidade, desde logo, de distinguir a legislação relativa à retenção <sup>14</sup> e a legislação relativa ao acesso de dados e que o acórdão DRI limitou-se avaliar a primeira [afериu da validade da Directiva (2006) relativa à conservação de dados] excluindo as disposições relativas ao acesso aos dados (merecedores de uma apreciação quanto à validade diferente à luz do contexto e dos objetivos que são distintos).

No entanto, o Tribunal de Recurso não considerou que a resposta a esta questão fosse tão clara, até porque, outros Estados-Membros da UE já haviam declarado a nulidade da legislação nacional com base na DRI <sup>15</sup>. Foi nesta esteira que foi solicitado ao Tribunal de

---

<sup>12</sup> A pedido do Kammarrätten i Stockholm (Tribunal Administrativo de Segunda Instância de Estocolmo, Suécia) e da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division) (Secção Cível do Tribunal de 2ª Instância de Inglaterra e do País de Gales, Reino Unido).

<sup>13</sup> Entre outros, aos fins da luta contra a criminalidade grave e sem submissão do acesso a um controlo prévio por um órgão jurisdicional ou uma autoridade administrativa independente e neste raciocínio são compatíveis com o direito da EU e com a Carta.

<sup>14</sup> Em 2015 a Comissão europeia viu-se obrigada a clarificar posição para as escolhas dos Estados-Membros, desmentindo que iria levar a Alemanha a tribunal relativamente ao direito de retenção de dados pessoais. A Comissão recordou que após o TJE ter anulado a Directiva de Retenção de Dados “a decisão de introduzir ou não leis nacionais de retenção de dados é uma decisão nacional” e a Comissão “não tem intenção de voltar atrás na sua declaração ou reabrir velhas discussões” in <http://www.computerworld.com.pt/2015/09/16/estados-escolhem-leis-de-retencao-de-dados-pessoais/>

<sup>15</sup> Bulgária, República Checa, Chipre, Alemanha e Roménia.

Justiça apreciação: por um lado, se a DRI estabelece requisitos imperativos do direito da UE que se aplicariam ao regime de acesso aos dados retidos a nível nacional; por outro, se a DRI expande o âmbito de aplicação dos direitos conferidos pela Carta à protecção de dados e à privacidade para além do âmbito de aplicação previstos na CEDH.

#### a) Apreciação do TJUE - âmbito da Directiva sobre Privacidade Eletrónica

O Tribunal de Justiça examinou, a título preliminar, se a legislação nacional em matéria de retenção e acesso aos dados estava abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva relativa à privacidade. E assim, apontou o art.º 15.º/1 quanto à admissibilidade de haver restrições para determinados direitos, nomeadamente, quando destinados a determinados fins como a segurança nacional, prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. Apesar do referido artigo prever a adopção de legislação relativa à conservação de dados pelos Estados-Membros, é necessário (segundo o TJUE) fazer uma leitura conjunta com o artigo 1.º/3 da Diretiva que prevê a não aplicabilidade às «actividades de segurança pública, defesa, segurança do Estado [...] e actividades do Estado em matéria penal

Estamos assim perante uma aparente inconsistência interna na diretiva, entendendo o TJUE dever ter-se em linha de conta a própria estrutura geral da diretiva, pois ainda que reconheça que os objetivos consignados pelos artigos 1.º/3 e 15.º/1 se sobrepõem substancialmente, considerando que, por força deste autoriza-se os Estados-Membros a adotar (apenas) se estiverem reunidas as condições previstas na diretiva. Para a sustentação das suas conclusões o TJUE sugere que as medidas legislativas previstas no artigo 15.º/1 tenham aplicabilidade aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e devam estender-se às medidas que exigem a conservação de dados e o acesso aos dados conservados pelas autoridades nacionais.

Para chegar a esta conclusão o TJUE apelou ao **considerando 21** da diretiva prevendo a proteção da confidencialidade impedindo assim o acesso não autorizado às comunicações e a legislação nacional de conservação de dados «implica necessariamente, em princípio, o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados conservados. O TJUE avança ainda no sentido de afirmar que a diretiva exige que os prestadores estabeleçam procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso com base no direito nacional.

## **b) compatibilidade da retenção de dados "geral e indiscriminada" com a legislação da UE**

É neste ponto que o Tribunal de Justiça avança para aquele que entendemos ser o cerne da questão, mas antes, devemos recordar que o objetivo geral da diretiva sobre privacidade é oferecer aos utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas uma protecção contra os riscos para os direitos fundamentais decorrentes dos avanços tecnológicos<sup>16</sup>

Apesar do Tribunal de Justiça reconhecer que o artigo 15.º/1 da diretiva prevê exceções (restringe o seu alcance) não deixa de referir que tal disposição deve ter uma interpretação restritiva, pois que, se a exceção à obrigação de confidencialidade se tornar a regra podemos cair num poço sem fundo, despiando-a da natureza para a qual foi criada.

O Tribunal de Justiça sublinhou ainda que a redação do artigo 15.º/1 deve ser lida e interpretada à luz dos princípios gerais do direito comunitário, incluindo assim os direitos fundamentais consignados na Carta.

Reforçou ainda a importância dos direitos fundamentais no contexto atual trazendo à luz do dia o considerando 11 da Diretiva (2006) que estabelece que as medidas derogatórias aos seus princípios devem ser «estritamente» proporcionais ao objetivo pretendido, ao passo que o próprio n.º 1 do artigo 15.º especifica que os dados, a retenção deve ser «justificada» e «limitada».

Tendo estabelecido o alcance da obrigação de retenção, o Tribunal destaca a natureza dos dados e recordou que no DRI são entendidos (no seu todo) suscetíveis de permitir conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas, caracterizadores de cada indivíduo, e o que é mais importante (informação) deve ser vista de forma «não menos sensível, tendo em conta o direito à privacidade do próprio conteúdo das comunicações».

Prosseguiu o TJUE considerando que a legislação geral e indiscriminada relativa à conservação dos dados implicava uma violação “particularmente grave” dos direitos à privacidade e à protecção de dados e que, por conseguinte, o utilizador em causa podia muito

---

<sup>16</sup> Aqui o TJUE destaca o princípio geral da confidencialidade das comunicações (art.º 5.º/1, com as ressalvas dos artigos 6.º e 9.º), todos da Diretiva (2006).

bem sentir que a sua esfera privada era objeto de vigilância <sup>17</sup> pela utilização de meios de comunicação eletrónicos. A isto acresce o exercício pelos utilizadores da sua liberdade de expressão.

Embora o Tribunal tenha reconhecido que a luta contra a criminalidade grave pode depender de técnicas de investigação modernas para a sua eficácia, este objetivo não pode, por si só, justificar a constatação de que é necessária legislação geral e indiscriminada para tal combate.

Adianta ainda o TJUE que, tal legislação se aplica a todas as pessoas cuja conduta possa ter uma ligação, mesmo indireta ou remota com infrações penais graves, não devendo ser pensadas apenas para casos excecionais, ou seja, deve ir além das comunicações sujeitas ao segredo profissional.

Em consequência destas falhas, o Tribunal de Justiça declarou que a legislação nacional excedeu os limites dos estritamente necessários não podendo justificar-se com o recurso ao art.º 15.º 1 à luz da Carta.

O TJUE vem dizer que, embora os contornos possam variar, a conservação dos dados deve satisfazer critérios objetivos que estabeleçam uma relação entre os dados a conservar e o objetivo prosseguido. Nessa medida, a legislação nacional deve basear-se em elementos probatórios permitindo identificar «um público cujos dados possam revelar uma ligação, pelo menos indireta, com infrações penais graves».

#### **b) da obrigatoriedade dos requisitos do DRI**

Tendo estabelecido a incompatibilidade da legislação nacional relativa à conservação de dados generalizada com o direito da UE, o Tribunal de Justiça passou a analisar se o direito da UE se opõe a uma legislação nacional também em matéria de retenção de dados e acesso, ou

---

<sup>17</sup> Segundo o Regulamento Geral da Proteção de Dados, decorre da b) e c) do n.º 1 do art.º 4.º que os dados são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não tratados de uma forma incompatível com essas finalidades, devendo ser adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados. Sobre a afetação dos dados recolhidos e a sua eventual reutilização - MASSENO, Manuel David – E depois do ... Acórdão Google Spain, Levando a sério o Direito à Proteção de Dados Pessoais na União Europeia!  
<http://www.apdsi.pt/uploads/news/id871/01%20%20Manuel%20David%20Masseno.pdf>

seja, se a legislação: 1 - não restringe o acesso apenas ao objetivo de combater a criminalidade grave; 2 - não exige que o acesso seja objecto de uma análise prévia por um tribunal ou um órgão independente e se não exigir que os dados sejam conservados na UE.

O TJUE interpretou que o acesso aos dados conservados é um dos objetivos primordiais que se encontram implícitos no artigo 15.º/1 da diretiva e que apenas o objetivo de combater a criminalidade grave justificaria o acesso aos mesmos mas a legislação nacional deve estabelecer regras claras e precisas que indiquem quando e como as autoridades nacionais competentes devem ter acesso a esses dados.

O Tribunal de Justiça considerou que a legislação nacional deve estabelecer as condições substantivas e processuais de acesso, podendo, ser concedido «apenas aos dados de pessoas suspeitas de planejar, cometer ou ter cometido um crime grave ou de estar implicado de uma forma ou de outra numa tal infracção».

O acesso aos dados de terceiros pode igualmente (e excepcionalmente) ser concedido quando, por exemplo, os interesses nacionais vitais são ameaçados por actividades terroristas<sup>18</sup> (se existirem provas objetivas). Nesta perspetiva, o acesso aos dados retidos deve ser sujeito ao pedido das autoridades nacionais competentes, à exceção das situações de urgência, a um controlo prévio por parte de um tribunal ou de uma autoridade administrativa independente.

Tais autoridades nacionais competentes devem igualmente notificar as pessoas afetadas pelo acesso aos dados, nos termos dos procedimentos nacionais aplicáveis, desde que tal não coloque em causa a fase de inquérito. O Tribunal salientou que tal notificação é necessária para permitir a estes indivíduos exercerem o seu direito a um recurso legal nos termos da diretiva e da legislação comunitária em matéria de protecção de dados.

No que concerne à segurança dos dados, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 15.º/1 não permite aos Estados-Membros derrogar as disposições da diretiva que exigem que os prestadores tomem medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a protecção

---

<sup>18</sup> O terrorismo têm uma presença ubíqua no quotidiano das populações em todo o mundo e a forma de atuação tem sofrido alterações ao longo dos tempos. Diretamente relacionada com as inovações tecnológicas tornando-se transnacional (os ataques terroristas em Madrid de 11-03-2004, em Londres a 07-07-2005 e a dificuldade da investigação policial superados através do acesso a dados telefónicos, anteriores à diretiva 2006 – Fala-se ainda na necessidade de procurar alternativas junto da Convenção do Conselho da Europa sobre o cibercrime assinado a 23-11-2011 em Budapeste - MASSENO, Manuel David – II Data Retention nella ... diapositivo 25 e <http://www.cicdr.pt/documents/57891/128776/Conven%C3%A7%C3%A3o+Cibercrime.pdf/3c7fa1b1-b08e-4f669553-f4470f502b9c>

efectiva dos dados retidos. O Tribunal de Justiça considerou adequado um nível particularmente elevado de segurança dos dados, tendo em conta a quantidade e a natureza dos dados conservados e o risco desta operação.

O Tribunal de Justiça sublinhou a ligação entre essa supervisão independente e a disponibilidade de um recurso jurídico para os “lesados”, concluindo que uma legislação nacional que não respeite estas condições seria excluída nos termos do artigo 15.º/1, cabendo aos órgãos jurisdicionais nacionais competentes verificar se tais condições estão preenchidas.

Por fim, no que se refere à consulta do Tribunal de Recurso do Reino Unido sobre a relação entre os direitos à protecção de dados e à privacidade da Carta e o art. 8º da CEDH, o Tribunal de Justiça considerou que a resposta a esta questão não afetaria a interpretação da Directiva neste caso. Para tal, invoca a jurisprudência segundo a qual o procedimento de reenvio prejudicial tem por objetivo resolver eficazmente os litígios jurídicos da UE, em vez de emitir pareceres consultivos ou responder a questões hipotéticas.

Neste ponto o TJUE não se coibiu de apresentar um entendimento, ainda que a título preliminar sobre a questão, sublinhando que, embora a UE não tenha aderido à CEDH, a CEDH não constitui um elemento formalmente incorporado ao direito da UE e, alertou para o artigo 52.º/3 que visa assegurar a coerência entre a Carta e a CEDH sem afetar negativamente a autonomia da legislação da UE.

Assim sendo, o direito da UE não está impedido de proporcionar uma protecção mais ampla do que a CEDH, acrescentando o TJUE que o art. 8º da Carta respeita a um direito fundamental (previsto no artigo 7.º) e que não tem equivalência na CEDH. Embora o Tribunal de Justiça não tenha respondido à questão que oferecia um âmbito de protecção mais amplo, confirmou o seu carácter distintivo.

#### **a) Anotação propriamente dita**

O acórdão *Tele2 Sverige AB Tom Watson (e outros)* representa um corte umbilical com o passado: o Tribunal de Justiça declara de forma inequívoca que as medidas de retenção de dados são incompatíveis com o direito da UE. Tal entendimento é suscetível de provocar

várias reações. A título meramente exemplificativo, no Reino Unido, alguns lamentarão que este entendimento peque por tardio atendendo à Lei de Poderes de Investigação de 2016.

Esta legislação - que permite a intercetação em massa (entre outras coisas) - deve considerar-se incompatível com o direito da UE, com todas as consequências PÓS-BREXIT em termos de “adaptação” e “adequação”<sup>19</sup> que daí possa acarretar (também neste matéria).

Por seu turno, outros, como o Revisor Independente do Reino Unido da Legislação de Terrorismo (David Anderson QC) foi reconhecendo que os suspeitos muitas vezes não são conhecidos preventivamente e uma pessoa cujos dados não foram mantidos não pode ser exonerada pela utilização desses dados (por exemplo, utilizando dados de localização para mostrar que a pessoa estava noutra local).

Uma nota quanto à apreciação dos requisitos de proporcionalidade *stricto sensu* lendo-se no acórdão que assim caberia aos órgãos jurisdicionais nacionais ponderar o benefício de «examinar o passado» com o potencial que daria às autoridades abusarem de tal poder, utilizando metadados para catalogar populações inteiras.

A retenção geral não foi o único ponto importante sobre o qual houve desentendimento entre o Tribunal e o advogado-geral: o segundo expressou explicitamente que a DRI estabelecia requisitos obrigatórios, embora o Tribunal não o fizesse. O advogado-geral foi mais rigoroso do que o Tribunal ao exigir que os dados fossem mantidos no Estado-Membro em causa, ao passo que o Tribunal optou pela exigência marginalmente mais realista de que os dados sejam conservados na UE. No entanto, o advogado-geral desconsiderou o artigo 15.º/1, derogando a diretiva relativa à privacidade eletrónica (e, portanto, não uma disposição que exigisse uma interpretação estrita), não se comprometendo com o elaborado raciocínio sobre este ponto e confirmou que as autoridades nacionais competentes devem notificar as pessoas afetadas pelo acesso aos dados logo que tal notificação não comprometa mais a investigação.

---

<sup>19</sup> A adequação é avaliada de acordo com o padrão de «equivalência essencial» ao regime da UE. O Reino Unido beneficiou durante muito tempo da presunção de “adequação” nunca tendo sido contestada na sequência das revelações de Snowden e a sua saída da UE pode conduzir a uma maior jurisprudência sobre este padrão, servindo a UE como uma referência em matéria de proteção de dados perante as tendências desfragmentadas dos momentos políticos que se atravessam. A pretensão do legislador (quer nacional, quer o da Convenção de Budapeste sobre o cibercrime) é o de alargar o âmbito da aplicação da lei até onde haja necessidade de fazer prova com o conteúdo existente em qualquer “sistema informático” – Ac. Relação de Évora de 06-01-2015, processo 6497/11.2TDLSB-AE1, João Gomes de Sousa (Relator) in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Ainda SILVEIRA, Alessandra – Cidadania Social na União Europeia – quo vadis? Avanços e recuos entre forças de coesão e fragmentação in União Europeia – Reforma ou Declínio, Coordenação Eduardo Paz Ferreira, VEJA Editora, 2016, pp. 293-310.

#### 4| Conclusões

O TJUE invoca que a Diretiva não fornece as garantias suficientes para a proteção de dados de forma eficaz contra o risco de abuso e contra qualquer acesso ilegal de uso de dados, autorizando os prestadores de serviço, inclusive a determinar o nível de segurança aplicar, não garantindo a destruição – de forma irreversível – o término da sua conservação (exigindo que os dados sejam mantidos em território nacional) <sup>20</sup>. Tal direito processual significativo é suscetível de desempenhar um papel essencial na atuação como um controlo sobre os pedidos de acesso abusivo.

As questões éticas e sociais que tais perfis <sup>21</sup> podem acarretar exigem uma análise mais aprofundada e o Reino Unido parece reconhecê-lo, mas se as medidas de retenção generalizadas fossem substituídas por medidas ad hoc de retenção baseadas na localização, a legalidade destas últimas seria, ela própria, objeto de muita controvérsia.

Não menos importante, em jeito conclusivo, a par da tecnologia, a forma como os dados pessoais são utilizados e partilhados vão alterando em cada instante. Para o legislador, o desafio 23 passará em conseguir estabelecer um quadro normativo que resista ao tempo, prolongando-se por várias gerações a um nível elevado de proteção e segurança jurídica, extensiva às pessoas singulares e coletivas (e Administrações públicas). Seja qual for a sofisticação (complexidade) tecnológica, as normas devem ser claras para serem cumpridas.

Um nível elevado e homogêneo de proteção de dados na UE será a melhor forma de apoiar e promover em todo o mundo as normas de proteção de dados desta. Cremos, sem hesitação que todas as regras de proteção de dados devem ser aplicadas a todos os tipos de dados pessoais mediante todos os tipos de tecnologia e setores, mantendo-se flexíveis e adaptáveis ao mundo “real”<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> A diretiva não garante, como se vê, o controlo (total) a cargo de uma autoridade (independente) conformidade com os requisitos de segurança e um controlo ligado a base do direito da UE, constitui um elemento essencial respeitar a proteção das pessoas com referência ao tratamento de dados pessoais.

<sup>21</sup> Acerca do direito à oposição de qualquer pessoa singular – art.º 21.º do RGPDP. Veja-se a jurisprudência recente no Acórdão Breyner (Processo C-582/14) de 19-10-2016.

<sup>22</sup> MASSENO (2014) aponta para a renacionalização da matéria, quiçá uma oportunidade para retomar a possibilidade deixada em aberto pela Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 12-07-2002 relativo à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas - II Data Retention nella ... diapositivo 19.

Nesta linha é premente densificar as matérias rejeitadas pelo TJUE, numa distinção subjetiva e objetiva, o que verdadeiramente se considera criminalidade grave para os Estados-Membros possibilitando ao juiz ser um “controlador” ou atribuir a uma entidade administrativa totalmente independente, distinguindo os dados quanto à duração da conservação, efetivar a segurança dos dados armazenados, bem como a necessidade de fazer permanecer (dar continuidade) aos dados ao abrigo do controlo por uma autoridade da concorrência para o efeito.

Efetivamente a diretiva sobre retenção de dados adotada em 2006 pela UE é o exemplo da enorme controvérsia perante a lacuna quanto à recolha e acesso aos dados pessoais, permitindo a evasão, violação de direitos fundamentais, incluindo o da liberdade de expressão.

Estamos perante uma dimensão política e jurídica e ainda que declarada a invalidade pode (e deve) haver pressão na adopção de medidas futuras, continuando a preparar-se terreno para a certificação de que uma vitória como a Digital Rights Ireland deve ser executada em cada Estado Membro, sendo esse o premente desafio, estando em causa a interferência com os direitos fundamentais (art.º 7.º e 8.º da carta) de praticamente toda a população europeia.

Este acórdão do Tribunal de Justiça estabelece um precedente vinculativo ou persuasivo dentro da sua própria jurisdição e como a jurisprudência do TJUE vinculam os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros que estão na sua jurisdição, bem como os demais órgãos nacionais dos Estados-Membros que apreciem a mesma questão.

Perante os riscos para uma União Europeia em “Reforma ou Declínio”<sup>23</sup> os valores fundamentais destinam-se a proteger (também) o mundo digital, exigindo uma governação multilateral, democrática e eficiente numa “responsabilidade partilhada para garantir a segurança”<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Eduardo Paz – União Europeia, Reforma ou Declínio (Coord.), Coleção: Outras Obras (2016).

<sup>24</sup> A CiberSegurança não é um valor em si e por si estando interligado aos valores fundamentais do Estado de Direito - MASSENO, Manuel David – Da regulação Europeia em matéria de SRI - [https://www.academia.edu/11310316/Da\\_Regula%C3%A7%C3%A3o\\_Europeia\\_em\\_mat%C3%A9ria\\_de\\_SRI\\_Seguran%C3%A7a\\_das\\_Redes\\_e\\_da\\_Informa%C3%A7%C3%A3o\\_alguns\\_apontamentos\\_breves](https://www.academia.edu/11310316/Da_Regula%C3%A7%C3%A3o_Europeia_em_mat%C3%A9ria_de_SRI_Seguran%C3%A7a_das_Redes_e_da_Informa%C3%A7%C3%A3o_alguns_apontamentos_breves)

Já no início de 2017 a Comissão veio propor normas rigorosas em matéria de privacidade para todas as comunicações eletrónicas e atualiza as regras de proteção de dados para as instituições da UE <sup>25</sup> alinhando as regras pelas novas formas de dimensão mundial a que o Regulamento Geral sobre a proteção de dados da UE propõe <sup>26</sup>.

Entre as várias propostas em cima da mesa quanto à privacidade e às comunicações eletrónicas destinadas a aumentar a proteção da vida privada (cumprindo o desiderato do art.º 7.º da Carta) mais de 90% dos europeus consideram ser importante que haja confidencialidade nas mensagens (quer via correio eletrónico, quer em linha) segundo fonte da Comissão Europeia.

A Diretiva e-Privacy <sup>27</sup> deve ser atualizada (através de um Regulamento) elevando-se o âmbito de aplicação, não apenas os operadores tradicionais mas os designados “novos prestadores de serviços de comunicações electrónicas” <sup>28</sup> reforçando a proteção da vida privada passará ainda por regras mais restritas (extensivo às empresas), maior respeito pelo conteúdo das comunicações e metadados, simplificação dos «cookies» ou “testemunhos de conexão”, passando igualmente pela proibição de qualquer tipo de comunicações eletrónicas “não utilizadas” ou “spam”, enfatizando a necessidade de um controlo mais eficaz das normas de confidencialidade (a cargo das autoridades nacionais de proteção de dados).

Os próximos tempos exigem a harmonização das regras de 2011 com as introduzidas com o Regulamento (2016), maior cooperação em matéria coerciva, decisões mais adequadas <sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> Alargando o âmbito de aplicação a todos os prestadores de serviços de telecomunicações eletrónicas. Levantou a necessidade de criar novas possibilidades no tratamento de dados e reforçar a confiança e segurança no mercado digital (essencial, se diga). Foi proposto ainda novas regras para assegurar que, sempre que os dados pessoais sejam tratados pelas instituições e organismos da UE a proteção da vida privada seja garantida do mesmo modo que o é nos Estados-Membros ao abrigo do RGPD.

<sup>26</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>. Para mais desenvolvimentos - SILVEIRA, Alessandra, MARQUES, João – Do direito a estar só ao direito ao esquecimento ... p. 106 e segs e um texto nosso intitulado “A chave para a Regulamentação da Protecção de Dados (pessoas singulares)” in Revista Jurídica Digital Data Venia n.º 6, Edição de Nov. 2016 - [https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06\\_p005-032.pdf](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p005-032.pdf)

<sup>27</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1481215473410&uri=CELEX:02002L0058-20091219>

<sup>28</sup> Whatsapp, Facebook Messenger, Skype, Gmail, iMessage ou Viber.

<sup>29</sup> Permitindo a livre circulação de dados pessoais para países com regras de proteção de dados «essencialmente equivalentes» às da UE) com parceiros comerciais fundamentais no Este e no Sudeste Asiáticos. Em 2017 com o Japão e a Coreia, mas também com os países interessados da América Latina e dos vizinhos da Europa

destinadas à promoção do rigor das normas nesta matéria a vários níveis (bilateral e multilateral).

Caminhamos nos semestres de 2017 com os receios de que o tempo – nesta matéria - não permite ensaios (a 25-05-2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados) em prol de um quadro normativo que se exige eficaz numa matéria que toca a todos numa proteção geral no plano Europeu atendendo aos princípios da licitude, finalidade, qualidade dos dados, tratamento leal e da responsabilidade (entre outros) <sup>30</sup>.

**É neste contexto que o inter-constitucionalismo pode ser entendido (e compreendido) na utilização de conversações, bem como o estudo das relações inter-constitucionais em matérias da concorrência, da justaposição de conflitos e da convergência necessária entre os espaços políticos.**

A Teoria da Interconstitucionalidade (proposta por Canotilho) <sup>31</sup> é reforçada aqui como uma via de efetivação da tutela de problemas que envolvem direitos das pessoas, numa base de um constitucionalismo global e da própria legitimação do interconstitucionalismo para a defesa dos direitos legalmente previstos e que são reconhecidos, como se viu, como direitos fundamentais.

A Teoria da Interconstitucionalidade (proposta por Canotilho) <sup>34</sup> é reforçada aqui como uma via de efetivação da tutela de problemas que envolvem direitos das pessoas, numa base de um constitucionalismo global e da própria legitimação do interconstitucionalismo para a defesa dos direitos legalmente previstos e que são reconhecidos, como se viu, como direitos fundamentais.

---

<sup>30</sup> Estamos perante um passo vanguardista, sendo discutível se o grau de ambição do legislador nesta reforma foi o bastante, mas efetivamente, em nenhum outro lugar do mundo se conhece uma preocupação tão palpável e uma ação tão consistente quanto a esta matéria - SILVEIRA, Alessandra, MARQUES, João – Do direito a estar só ao direito ao esquecimento ... p. 117.

<sup>31</sup> [...] mesmo na era da globalização, o problema de constitucionalizar uma ordem política e económica através do direito continua a residir na assimetria entre a “responsabilidade” imposta pelo Estado de direito democrático no plano político, social e económico, e as suas reais capacidades de actuação, agora num contexto global crescentemente compressor da modelação jurídico-política estatal em matéria de segurança, de liberdade e do próprio direito - CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.

Estamos perante uma tendência de constitucionalismo global numa premente busca de harmonização de normas e sobretudo na proteção (mais efetiva) dos direitos de cada indivíduo, exigindo maior cooperação internacional para alcançar interesses comuns na passadeira da globalização que se vai assistindo.

## 5 | Referenciais

- ASCENSÃO**, José de Oliveira - Direito Civil: Teoria Geral, Vol. I: Introdução, as Pessoas, os Bens, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
- ASCENSÃO**, José Oliveira – Dispositivos tecnológicos de protecção, direitos de acesso e uso dos bens. In Direito da Sociedade da Informação. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. 584 p. vol. VIII. ISBN 978-972-32-1710-0. p. 101-122.
- ASCENSÃO**, José de Oliveira - Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade de Informação, Coimbra, Almedina, 2001.
- AUSLOOS**, Jef - The 'Right to Be Forgotten – Worth Remembering? in Computer Law and Security Review *Volume 28, Issue 2, April 2012, Pages 143-152*  
[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1970392](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1970392)
- BARNEY**, Darin (2004), *The Network Society*, Cambridge: Polity Press, pp. 1-32.
- BELLEIL**, Arnaud - Privacidade: o Mercado dos Dados Pessoais; Protecção da Vida Privada na Idade da Internet, Instituto Piaget, 2002.
- BENTO**, Márcia Costa / **ALVES**, Dora Resende - A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial: a questão dos tribunais arbitrais, *Law Journal*, Universidade Portucalense, n.º 17, Vol. 1, Porto, 2015.
- BLANDIN-OBERNESSER**, Anne - L'Union Européenne et Internet, Rennes, Editions Apogée, 2001.
- BRIN**, David - *The Transparent Society: Will Technology Force Us to Choose Between Privacy and Freedom?*, Nova Iorque, Basic Books, 1999.
- CAMPUZANO**, Herminia Tomé - *Vida Privada y Datos Personales: Su Protección Jurídica Frente a la Sociedad de la Información*, Madrid, Editorial Tecnos, 2000.
- CASSANO**, Giuseppe - *Dirito Dell'Internet, Il Sistema di Tutela della Persona*, Milão, Giuffrè Editore, 2005.
- CALVÃO**, Filipa - O modelo de supervisão de tratamentos de dados pessoais na União Europeia: da atual diretiva ao futuro regulamento. In: *Revista Forum de Protecção de Dados*, n.º 1, julho 2015.
- CANOTILHO**, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARLSSON**, Ulla - *The Rise and Fall of NWICO – and Then?*  
<http://www.bfsf.it/wsis/cosa%20dietro%20al%20nuovo%20ordine.pdf>
- CASTRO**, Catarina Sarmiento e Comentário ao artigo 8.º in **SILVEIRA**, Alessandra; **CANOTILHO**, Mariana (Coord.). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.
- CASTRO**, Catarina Sarmiento (2005), *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, Coimbra: Almedina.
- CASTRO**, Catarina Sarmiento - Protecção de dados pessoais na Internet”, *Sub Judice* N° 35, 2006, pp. 11-29.

- DIMEGLIO, A.**, “Facebook: quelle responsabilité?”, *Droit&Technologies*, 07/01/10, <http://www.droit-technologie.org/actuality-1334/facebook-quelle-responsabilite.html>
- FACHANA, JOÃO** - A Responsabilidade Civil pelos Conteúdos Ilícitos Colocados e Difundidos na Internet, Dissertação de Mestrado em Direito (Área de Especialização em Ciências Jurídico Privativas), Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, julho 2011.
- FARINHO, Domingos Soares** - Intimidade da Vida Privada e Média no Ciberespaço, Coimbra, Almedina, 2007.
- FEILER, Lukas** - Information Security Law in the EU and the U.S. – A Risk-Based Assessment of Regulatory Policies, Viena e Nova Iorque, Springer, 2011.
- FERNANDES, Filipa** – O direito fundamental à ação e as suas implicações no contencioso da União Europeia – Por um «mecanismo europeu de resgate» dos direitos dos particulares, após o Tratado de Lisboa, Prémio Jacques Delors 2014, Principia, Cascais, 2015.
- FREYSSINET, T.** - "L'Union Européenne et la protection des données personnelles circulant sur l'Internet" in A. Blandin-Obernesser (dir.), *L'Union Européenne et Internet*, Rennes: Éditions Apogée, 2001, pp. 123-134.
- FRÓIS, C. (org.)** - *A Sociedade Vigilante. Ensaios sobre identificação, vigilância e privacidade*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2008.
- JOHNSTON, D. R. e D. G. Post** - "The rise of law in the global network", in B. Kahin e C. Nelson, *Borders in Cyberspace. Information Policy and Global Information Infrastructure*, Cambridge, MA: The MIT Press, 1997, pp. 3-47.
- GAVINO Morin and Edward A. Cavazos** - "A New Legal Paradigm from Cyberspace? The Effect of the Information Age on the Law," Volume 18, No. 0, *Journal of Technology in Society*, December 01, 1996.
- GUERRA, Clara / GLAVÃO, Filipa** – Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) – Anotação, In: *Revista Forum de Proteção de Dados*, n. 1, julho 2015.
- GONÇALVES, Maria Eduarda** - “Entre as lógicas do mercado e da sociedade de informação: tendências da propriedade intelectual na União Europeia”, in *Estudos de Homenagem ao Professor António de Sousa Franco – Volume I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 59-85.
- GONÇALVES, Maria Eduarda** - “Governar a Internet”, *JANUS 2008*, Universidade Autónoma de Lisboa/Jornal Público, Lisboa, 2007, pp. 92-93.
- GONÇALVES, Maria Eduarda** - “O direito de autor na era digital na Europa”, *Sub Judice N° 35*, 2006, pp 43-55.
- GOOLD, b. J. and L. Lazarus (eds.)** - *Security and Human Rights*, Hart Publishing, 2007.
- GUEDES, AM** - *Ligações Perigosas*. Coimbra: Almedina, 2007.
- HOWES, David** - “E-legislation: Law-making in the digital age”, *Mc Gill Law Journal*, Vol. 47, 2001, pp. 39-57.
- KUNER, Christopher/ JERKER, Dan/ SVANTESSON (et al)** – As implicações da protecção de dados a nível mundial (Brexit). 2016, vol. 6, n.º 3, editorial 167.
- KLAUSEN, P.** - "L'action de l'Union Européenne en matière de lutte contre les contenus illicites et préjudiciables sur l'Internet", in A. Blandin-Obernesser, *L'Union Européenne et Internet*, Rennes: Éditions Apogée, 2001, pp. 149-186.
- LIPINSKI, T. A. e J. J. Britz** "Rethinking the ownership of information in the 21st century: ethical implications", *Ethics of Information Technology*, 2, 2000, pp. 49-71.
- LIBERATORE, Angela** - *Balancing Security and Democracy: The Politics of Biometric Identification in the European Union*, EUI Working Paper

- RSCAS N° 2005/30 *in* [http://www.iue.it/RSCAS/WP-Texts/05\\_30.pdf](http://www.iue.it/RSCAS/WP-Texts/05_30.pdf)
- LOADER**, B. D. - "The governance of cyberspace. Politics, technology and global restructuring", *in* B. D. Loader (ed.), *The Governance of Cyberspace*, Londres: Routledge, 1997, pp. 1-19.
- LOPES**, José Mouraz e Carlos Antão Cabreiro - "A emergência da prova digital na investigação da criminalidade informática", *Sub Judice* N° 35, 2006, pp. 71-79.
- QUADROS**, Fausto, e **MARTINS**, Ana Maria Guerra, *Contencioso da União Europeia*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 65-132
- MAIA**, Fernando Joaquim Ferreira - O Habeas Data Brasileiro na Perspetiva da sua Inefetividade e como Instrumento do Acesso à Justiça [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/rifice/efetividade\\_fernando\\_joaquim\\_maia.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/rifice/efetividade_fernando_joaquim_maia.pdf)
- MARQUES**, João. And [they] built a crooked h[arbour] – the Schrems ruling and what it means for the future of data transfers between the EU and US. *In: UNIO – EU Law Journal*, n. 2, June/2016 (<https://goo.gl/K2qUkO>).
- MARQUES**, Garcia; **MARTINS**, Lourenço - *Direito da Informática*, Coimbra, Almedina, 2006.
- MAYER-SCHÖNBERGER**, Viktor - *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, Princeton e Oxford, Princeton University Press, 2009.
- MALDEN**, I. (2001), "Regulating electronic commerce: Europe in the global economy", *in* G. Teixeira (coord.), *O Comércio Electrónico. Estudos Jurídico-Económicos*, Coimbra: Almedina, pp. 9-34.
- MALHEIROS**, José Vitor – Um Mundo de Coisas a Esconder, *Forum de Proteção de Dados*, *In: Revista Forum de Proteção de Dados*, n. 1, julho 2015.
- MASSENO**, Manuel David – E depois do ... Acórdão Google Spain, Levando a sério o Direito à Proteção de Dados Pessoais na União Europeia! <http://www.apdsi.pt/uploads/news/id871/01%20-%20Manuel%20David%20Masseno.pdf>
- MASSENO**, Manuel David – II Data Retention nella giurisprudenza comunitária, cosa fare per combattere il Cybercrime, dopo la Sentenza del 8 Aprile 2014? <http://www.apdsi.pt/uploads/news/id871/01%20-%20Manuel%20David%20Masseno.pdf>
- MASSENO**, Manuel David – El tratamiento de datos PNR en tiempos de datos masivos ("Big Data") – un análisis desde la perspectiva de las Sentencias "Digital Rights Ireland" y "Tele2 Sverige" del TJUE (2017) [https://www.academia.edu/31301045/El tratamiento de datos PNR en tiempos de datos masivos Big Data - un análisis desde la perspectiva de las Sentencias Digital Rights Ireland y Tele2 Sverige del TJUE](https://www.academia.edu/31301045/El_tratamiento_de_datos_PNR_en_tiempos_de_datos_masivos_Big_Data_-_un_an%C3%A1lisis_desde_la_perspectiva_de_las_Sentencias_Digital_Rights_Ireland_y_Tele2_Sverige_del_TJUE)
- MASSENO**, Manuel David – Da proteção de Dados em tempos de "Big Data"- que exigências para as Administrações Públicas? 2015 [https://www.academia.edu/19668080/Da Prote%C3%A7%C3%A3o de Dados em tempos de Big Data. Que exig%C3%A2ncias para as Administra%C3%A7%C3%B5es P%C3%BAblicas](https://www.academia.edu/19668080/Da_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_em_tempos_de_Big_Data_QUE_EXIG%C3%A2NCIAS_PARA_AS_ADMINISTRA%C3%A7%C3%B5ES_P%C3%BAblicas)
- MASSENO**, Manuel David – Da regulação Europeia em matéria de SRI – Segurança das Redes e da Informação, alguns apontamentos breves [https://www.academia.edu/11310316/Da Regula%C3%A7%C3%A3o Europeia em matéria de SRI - Segurança das Redes e da Informação alguns apontamentos breves](https://www.academia.edu/11310316/Da_Regula%C3%A7%C3%A3o_Europeia_em_mat%C3%A9ria_de_SRI_-_Seguran%C3%A7a_das_Redes_e_da_Informa%C3%A7%C3%A3o_alguns_apontamentos_breves)
- MCINTYRE**, TJ – Retenção de Dados na Irlanda: privacidade, política e proporcionalidade - *computer Law & Security Review*, Volume 24, Número 4, 2008, pp. 326-334 - <https://translate.google.com/translate?depth=1&hl=pt->

[PT&prev=search&rurl=translate.google.pt&sl=en  
&sp=nmt4&u=https://ssrn.com/abstract%3D2426  
208](https://www.google.pt/search&prev=search&rurl=translate.google.pt&sl=en&sp=nmt4&u=https://ssrn.com/abstract%3D2426208)

**MILES**, Ian (1996), "The information society: competing perspectives on the social and economic implications of information and communication technologies" in W. H. Dutton (ed.), *Information Technologies. Visions and Realities*, Oxford: Oxford University Press, pp. 37-52.

**MOUTINHO**, José Lobo; **RAMALHO**, David Silva. Notas sobre o regime sancionatório da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados do Parlamento Europeu e do Conselho. In: *Revista Forum de Proteção de Dados*, n. 1, julho 2015.

**NUNES**, PFV - Ciberterrorismo: Aspectos de Segurança. *Revista Militar*, 2009.

**PAPACHARISSI**, Zizi (2004), "The virtual sphere: The Internet as a public sphere", in F. Webster, *The Information Society Reader*, Londres: Routledge, pp. 379-392.

**PEREIRA**, Joel Timóteo Ramos - Direito da Internet e Comércio Electrónico, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2001.

**PEREIRA**, Eduardo Paz – União Europeia, Reforma ou Declínio (Coord.), Coleção: Outras Obras, Veja, 2016.

**PITA**, Manuel António - Notas sobre o regime da contratação electrónica, *Sub Judice* Nº 35, 2006, pp. 57-70.

**PEDRO**, Verdelho/**BRAVO**, Rogério/ **ROCHA**, Manuel Lopes - *Leis do Cibercrime*, Famacão e Lisboa: Centro Atlântico, 2003.

**PINTO**, Paulo da Mota - A Limitação Voluntária do Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada, in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

**QUEIROZ**, Cristina - A Proteção Constitucional da Recolha e Tratamento de Dados Pessoais Automatizados, in Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 Anos, Coimbra, Almedina, 2007.

**RAIMUNDO**, João Pedro Sargaço Dias – Uma nova Frente da Protecção de Dados Pessoais: A (im) possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento, Julho 2012 – Faculdade Direito da Universidade do Porto.

[https://repositorio-  
aberto.up.pt/bitstream/10216/75966/2/12211.pdf](https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/75966/2/12211.pdf)

**ROSEN**, Jeffrey - The Right to Be Forgotten, *Stanford Law Review Online*, 64, 13.02.2012.

**SMITH**, Graham J. H. et al. - Internet Law and Regulation, 2ª Ed., Londres. FT Law and Tax, 1997.

**SAMUELSON**, Pamela (2000), "Five challenges for regulating the global information society", in [http://people.ischool.berkeley.edu/~pam/papers/5challenges\\_feb22\\_v2\\_final\\_.pdf](http://people.ischool.berkeley.edu/~pam/papers/5challenges_feb22_v2_final_.pdf).

**SILVA**, JMA, 2009. Desenvolvimento e Terrorismo. In: IESM, ed. Terrorismo Transnacional: Estratégias de Prevenção e de Resposta. Lisboa: Tipografia Lousanense.

**SILVEIRA**, Alessandra - Cidadania e Direitos fundamentais. In: **SILVEIRA**, Alessandra; **CANOTILHO**, Mariana; **FROUFE**, Pedro (Coord.). *Direito da União Europeia*. Elementos de direito e políticas da União. Coimbra: Almedina, 2016.

**SILVEIRA**, Alessandra / **FERNANDES**, Sophie Perez – Anotação aos acórdãos (TEDH) *Ferreira Santos Pardal C. Portugal* e (TJUE) *Ferreira Silva e Brito (ou do "grito do Ipiranga" dos lesados por violação do direito da União Europeia no exercício da função jurisdicional* *Revista Julgar Online*, outubro de 2015

[http://julgar.pt/anotacao-aos-acordaos-tedh-ferreira-  
santos-pardal-c-portugal-e-tjue-ferreira-da-silva-e-  
brito/](http://julgar.pt/anotacao-aos-acordaos-tedh-ferreira-santos-pardal-c-portugal-e-tjue-ferreira-da-silva-e-brito/)

- SILVEIRA**, Alessandra – Da (ir) responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia, anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Dezembro de 2009, in *Scientia Juridica*, n.º 320, outubro/dezembro de 2009.
- SOLOVE**, Daniel J. - *The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age*, Nova Iorque e Londres, New York University Press, 2004.
- SOLOVE**, Daniel J. - *The Future of Reputation: Gossip, Rumor and Privacy on the Internet*, New Haven e Londres, Yale University Press, 2007.
- TEIXEIRA**, Angelina – A chave para a Regulamentação da Protecção de Dados (pessoas singulares), *Revista Jurídica Digital Data Venia* n.º 6, Edição de Nov. 2016, disponível [https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06\\_p005-032.pdf](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p005-032.pdf)
- WARREN**, Samuel D.; **BRANDEIS**, Louis D. The right to privacy. In: *Harvard Law Review*, n. 5, December 15, 1890 (<https://goo.gl/FTWM>).
- WALDEN**, Ian - *Data Protection in Computer Law*, in **CHRIS REED**, **JOHN ANGEL** (coord.), *Computer Law*, 4ª Ed., Londres, Blackstone Press Limited, 2000
- WARREN**, Samuel, **BRANDEIS**, Louis - The Right to Privacy, in *Harvard Law Review*, V. IV, n.º 5, 1890.
- WATERS**, M, 1999. *Globalização*. Oeiras: Celta Editora
- WEBER**, Rolf H. - The Right to Be Forgotten: More Than a Pandora's Box?, in *JIPITEC*, Vol. 2, 2011, p. 120 in <http://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>
- WERRO**, Franz - The Right to Inform v. the Right to be Forgotten: a Transatlantic Clash, in *Center for Transnational Legal Studies Colloquium*, Georgetown University, 05.2009 <http://ssrn.com/abstract=1401357>
- WEBSTER**, Frank - *Theories of Information Society*, Londres: Routledge, pp. 6-29. (3ª ed., 2006).
- WHITMAN**, J. Q. - *The Two Western Cultures of Privacy: Dignity Versus Liberty*, 113 *Yale L. J.*, 2004.
- UNESCO** (MacBride Report) *Many Voices, One World. Towards a new, more just and more efficient world information and communication order*, London: Kogan Page, 1980. United States Joint Forces Command, 2010. JP 3-07.2 - Antiterrorism. Washington DC: s.n
- TIKK**, E, - *Frameworks for International Cyber Security: National Cyber Security Policies and Strategies*. Tallinn: NATO Cooperative Cyber Defence Centre of Excellence, 2011.
- VARINHO**, Alexandre Manuel Ribeiro Duarte – Terrorismo: a interrupção de sistemas, Lisboa 2012, Instituto de Estudos Superiores Militares <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/10031/1/MAJ%20Duarte%20Varino.pdf>
- VICENTE**, Dário Moura - Problemática internacional dos nomes de domínio, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XLIII, N.º 1, 2002, pp. 147-170.
- VOLOKH**, Eugene - Freedom of Speech and Information Privacy: The Troubling Implications of a Right to Stop People from Speaking About You, 52 *STAN. L. REV.* 1049, 2000 in [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=200469](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=200469)
- ZITTRAIN**, Jonathan L. - *The Future of the Internet and How to Stop It*, New Haven e Londres, Yale University Press, 2008.
- Sítios da Internet:**
- BARTZ**, Diana - Obama Administration Seeks Internet Privacy Bill, in Reuters, <http://www.reuters.com/article/2011/03/17/us-privacyobama-idUSTRE72F83U20110317>

- BRIGHT**, Peter - Europe Proposes a Right to Be Forgotten, in Ars Technica  
<http://arstechnica.com/tech-policy/2012/01/eu-proposes-a-right-to-be-forgotten/>
- BRITO**, Jerry - Your Right to Be Forgotten and My Right to Speak  
<http://jerrybrito.org/post/24629517011/your-right-to-be-forgotten-and-my-right-to-speak>
- CROVITZ**, L. Gordon, Forget Any 'Right to Be Forgotten'  
<http://online.wsj.com/article/SB10001424052748704658204575610771677242174.html>
- DALEY**, Suzanne - On Its Own, Europe Backs Web Privacy Fights  
<http://www.nytimes.com/2011/08/10/world/europe/10spain.html>
- DIEHN**, Sonya Angelica - Spanish Firm Loses 'Right to Be Forgotten'  
<http://www.dw.de/dw/article/0,,15774283,00.html>
- DOU**, Eva - Internet Privacy and the 'Right to Be Forgotten'  
<http://www.reuters.com/article/2011/03/17/us-eu-internet-privacyidUSTRE72G48Z20110317>
- FLEISCHER**, Peter - Our Thoughts on the Right to Be Forgotten  
<http://googlepolicyeurope.blogspot.pt/2012/02/our-thoughts-on-right-to-be-forgotten.html>
- FLEISCHER**, Peter - Foggy Thinking About the Right to Oblivion  
<http://peterfleischer.blogspot.pt/2011/03/foggy-thinking-about-right-to-oblivion.html>
- HENDEL**, John - Why Journalists Shouldn't Fear Europe's 'Right to Be Forgotten, in The Atlantic  
<http://www.theatlantic.com/technology/archive/2012/01/why-journalists-shouldnt-fear-europes-right-to-be-forgotten/251955/>
- HUNTON & WILLIAMS LLP**, French Government Secures "Right to Be Forgotten"  
<http://www.huntonprivacyblog.com/2010/10/article/s/french-government-secures-right-to-be-forgotten-on-the-internet/>
- LAWSON**, Kent - Do We Need a Right to Be Forgotten on the Internet? in Private Wifi  
<http://www.privatewifi.com/do-we-need-a-right-to-be-forgotten-on-the-internet/>
- LAWSON**, Kent - Online Reputation: What the Search Giants Know About You  
<http://www.privatewifi.com/onlinereputation-what-the-search-giants-know-about-you-part-1/>
- LINDSAY**, David - EU Privacy Laws: The 'Right to Be Forgotten' is Not Censorship  
<http://www.crikey.com.au/2012/02/21/euprivacy-laws-the-right-to-be-forgotten-is-not-censorship/>
- MASNICK**, Mike - Europeans Continue To Push For 'Right To Be Forgotten'; Claim Americans 'Fetishize' Free Speech, in Techdirt  
<http://www.techdirt.com/articles/20110204/00145312961/europeans-continue-to-push-right-to-be-forgotten-claim-americans-fetishize-free-speech.shtml>
- MEYER**, David - EU Puts Google Straight on 'Right to Be Forgotten', in ZDNet UK,  
<http://www.zdnet.co.uk/news/security/2012/02/22/eu-puts-google-straight-on-right-to-be-forgotten-40095097/>
- PEIXOTO**, Marco Aurélio Ventura - Habeas Data: A Polêmica Garantia Constitucional de Conhecimento e Retificação de Informações Pessoais em Poder do Estado, in Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52  
<http://jus.com.br/revista/texto/2362>
- PALMEIRO**, João - O Direito ao Esquecimento, in Setúbal na Rede  
<http://www.setubalrede.pt/content/index.php?action=articlesDetailFo&rec=14802>
- REDING**, Viviane - The EU Data Protection Reform 2012: Safeguarding Privacy in a Connected World, (discurso de apresentação da nova reforma), Bruxelas, 25.01.2012

[http://ec.europa.eu/commission\\_2010-2014/reding/pdf/speeches/data-protectionreform2012\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/commission_2010-2014/reding/pdf/speeches/data-protectionreform2012_en.pdf)

**REDING**, Viviane - Towards a New 'Gold Standard' in Data Protection

[http://ec.europa.eu/commission\\_2010-2014/reding/pdf/speeches/20120319speech-data-goldstandard\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/commission_2010-2014/reding/pdf/speeches/20120319speech-data-goldstandard_en.pdf)

**REDING**, Viviane - The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age <http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/12/26>

**ROBERTSON**, Struan - Hasty Legislation Will Make a Mess of Europe's 'Right to Be Forgotten', in Out-Law n <http://www.outlaw.com/page-11544>

**SHEARMAN**, Sarah - Facebook Settles With FTC Over Privacy Complaints, in BrandRepublic in <http://www.brandrepublic.com/news/1106970/Facebook-settles-FTC-privacycomplaints/>

**SIRY**, Lawrence/ **SCHMITZ**, Sandra - Online Archives on Trial In Germany: Is there a Right to Be Forgotten?, 2011, (Consult. 23.06.2012) in <http://www.law.mmu.ac.uk/wpcontent/uploads/2011/04/Online-Archives-on-Trial-in-Germany.pdf>

**TARRAN**, Brian - Right to Be Forgotten' is Unenforceable, says ICO

<http://www.researchlive.com/news/government/right-to-be-forgotten-is-unenforceable-says-ico/4006419.article>

**TARRAN**, Brian - The 'Right to be Forgotten' is a 'False Expectation'

<http://www.research-live.com/the-right-to-be-forgotten-is-a-false-expectation/4006392.blog>

**WARMAN**, Matt - Online 'Right to Be Forgotten' confirmed by EU

<http://www.telegraph.co.uk/technology/internet/8388033/Online-right-to-be-forgotten-confirmed-by-EU.html>

**WARMAN**, Matt - EU Fights 'Fierce Lobbying' to Devise Data Privacy Law

<http://www.telegraph.co.uk/technology/internet/9069933/EU-fights-fiercelobbying-to-devise-data-privacy-law.html>

**Comissão Europeia:**

Why Do We Need an EU Data Protection Reform?

[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/1\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/1_en.pdf)

How Will the Data Protection Reform Affect Social Networks?

[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/3\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/3_en.pdf)

How Will the EU's Reform Adapt Data Protection Rules to New Technological Developments?

[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/8\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/8_en.pdf)

Think Before You Post!

[http://ec.europa.eu/news/science/100209\\_1\\_en.htm](http://ec.europa.eu/news/science/100209_1_en.htm)

Commission Proposes a Comprehensive Reform of Data Protection Rules to Increase Users' Control of Their Data and to Cut Costs for Businesses – press release, 25.01.2012

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/12/46>

How Will the EU's Data Protection Reform Strengthen the Internal Market

[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/4\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/4_en.pdf)

How Will the EU's Data Protection Reform Benefit European Businesses?

[http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/7\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/factsheets/7_en.pdf)

New Rules: New Benefits for Business

<http://ec.europa.eu/justice/data-protection/minisite/business4.html>

European Commission Sets Out Strategy to Strengthen EU Data Protection Rules

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/1462>

Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais – [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2016.336.01.003.01.POR&toc=OJ:L:2016:336:TOC](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2016.336.01.003.01.POR&toc=OJ:L:2016:336:TOC)

Fichas Técnicas sobre a União Europeia - Proteção dos dados pessoais

[http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_5.12.8.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.12.8.html)

Revista da Faculdade de Direito UFPR: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48085>

Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redação de textos legislativos da União Europeia

<http://eur-lex.europa.eu/content/techleg/PT-guia-de-redacao-de-textos-legislativos.pdf>

Guia prático do reenvio prejudicial, Ano 2012 (CEJ)

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf>

Justiça Europeia põe em causa vigilância eletrónica britânica (21-12-2016)

<https://www.publico.pt/2016/12/21/mundo/noticia/justica-europeia-poe-em-causa-vigilancia-eletronica-britanica-1755640>

Study on the economic benefits of privacy enhancing technologies, London Economic (2010)

[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/studies/final\\_report\\_pets\\_16\\_07\\_10\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/studies/final_report_pets_16_07_10_en.pdf)

Flash Eurobarómetro n.º 225 – Protecção de Dados na União Europeia (2008)

[http://ec.europa.eu/public\\_opinion/flash/fl\\_225\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/public_opinion/flash/fl_225_en.pdf)

Relatório da Comissão – Primeiro relatório sobre a implementação da Directiva relativa à protecção de dados (95/46/CE) – COM (2003) 26

[http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/law\\_report/com\\_2007\\_87\\_f\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/law_report/com_2007_87_f_pt.pdf)

Safe Harbour Privacy Principles issued by the U.S. Department of Commerce on July 21, 2000 *in* [http://www.export.gov/safeharbor/sh\\_overview.html](http://www.export.gov/safeharbor/sh_overview.html).

Constituição da República Portuguesa

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – **Lei de Protecção de Dados Pessoais**, atualizada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (3ª versão).

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=156&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=156&tabela=leis&so_miolo=)

Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro – **Informação genética pessoal** e informação de saúde, alterada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1660&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1660&tabela=leis)

Lei 41/2004 de 18 agosto, alterada pela Lei 46/2012 de 29 agosto – **Lei da Protecção de dados pessoais e privacidade nas telecomunicações**

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=707&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=707&tabela=leis)

Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro – **Lei das comunicações eletrónicas**, alterada pela Lei n.º 15/2006, de 17 de junho (14ª versão)

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1439A0048&nid=1439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1439A0048&nid=1439&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

Lei n.º 32/2008, de 17 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de

Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações - “**Lei da retenção de dados**”

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=selected&nid=1264&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=1264&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril – Protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância, revogado pelo DL 24/2014, de 14 de fevereiro

[http://www.dgpi.mj.pt/DGPI/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf1614/dl-143-2001/downloadFile/file/DL\\_143\\_2001.pdf?nocache=1181297146.57](http://www.dgpi.mj.pt/DGPI/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf1614/dl-143-2001/downloadFile/file/DL_143_2001.pdf?nocache=1181297146.57)

#### **Tratados:**

Tratado sobre o funcionamento da União Europeia

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=pt>

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)

[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

Tratado da União Europeia

[http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

#### **Regulamentos:**

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=PT>

Regulamento 45/2001 (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho de 18-12-2000 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:008:0001:0022:pt:PDF>

#### **Convenções:**

Convenção Sobre o Cibercrime (Budapeste, 23, XI, 2001).

<http://www.cicdr.pt/documents/57891/128776/Conven%C3%A7%C3%A3o+Cibercrime.pdf/3c7fa1b1-b08e-4f66-9553-f4470f502b9c>

#### **Decisões:**

Decisão 2004/915/CE: Decisão da Comissão, de 27 de Dezembro de 2004, que altera a Decisão 2001/497/CE no que se refere à introdução de um conjunto alternativo de cláusulas contratuais típicas aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros [notificada com o número C (2004) 5271].

Decisão 2004/535/CE da Comissão, de 14 de Maio de 2004, sobre o nível de protecção adequado dos dados pessoais contidos nos Passenger Name Record transferidos para o Bureau of Customs and Border Protection dos Estados Unidos, JOUE L 235, p. 11.

Decisão-Quadro 2002/222/AI do CE de 24-02-2005 relativo a ataques contra os sistemas de informação que deu lugar à Nova Diretiva 2013/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-08-2013 relativo aos ataques contra os sistemas de segurança.